



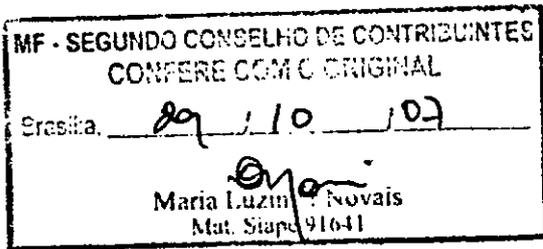
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009695/00-25
Recurso nº : 134.946
Acórdão nº : 204-01.602



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : VERÃO TRANSPORTES ESCOLAR LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.
PIS - REPIQUE - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a tributação, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era feita com base na sistemática do PIS-Repique (5% do IR devido ou como se devido fosse).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERÃO TRANSPORTES ESCOLAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e reconhecer o direito à restituição/compensação da diferença entre o valor recolhido com base no faturamento e o valor devido com base na sistemática do PIS-REPIQUE. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos quanto à decadência. Designado o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Flávio de Sá Munhoz
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTIENE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 07
Maria Lúcia Mar Novais
Mat. Sígn. 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.009695/00-25
Recurso nº : 134.946
Acórdão nº : 204-01.602

Recorrente : VERÃO TRANSPORTES ESCOLAR LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de PIS entre os períodos de apuração de janeiro de 1989 e setembro de 1995. Afirma o contribuinte que a restituição se justifica em razão da suspensão da execução dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução 49/95 do Senado Federal.

2. Mediante o Despacho Decisório de fls. 100-101, o pleito não foi conhecido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo tendo em vista a ocorrência da decadência do direito de pedir restituição, em face da fluência do prazo de cinco anos, entre a data do último recolhimento e a data da protocolização do pedido, previsto no art. 168, I, do CTN, com a interpretação dada pelo Ato Declaratório SRF 96/99.

3. Inconformado com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificado em 28/05/01, o contribuinte protocolizou, em 25/06/01, a manifestação de inconformidade de fls. 104-112, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. Com a Resolução do Senado Federal 49, de 09/10/95, foi suspensa a execução dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, cuja inconstitucionalidade já havia sido reconhecida em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal. Esta Resolução teve efeitos ex tunc erga omnes. Portanto, o prazo para pedir restituição deve ser contado a partir de 09/10/95, data da Resolução do Senado Federal, razão pela qual o presente pedido, protocolizado em 06/10/00, não pode ser considerado decadido. Este entendimento é adotado pela jurisprudência administrativa.

3.2. Por fim, pede o contribuinte que seja julgado procedente o pedido de restituição formulado, anulando-se a decisão atacada.

A Turma recorrida indeferiu a solicitação da reclamante, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

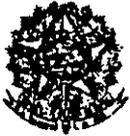
Ementa: RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - RESOLUÇÃO DO SENADO

Mesmo na hipótese em que a execução da norma é suspensa por força de resolução do Senado Federal, o prazo para pedir restituição de valores recolhidos indevidamente deve ser contado da data do recolhimento. Para os períodos de apuração em que foram aplicados os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram a execução posteriormente suspensa pela Resolução 49/95 do Senado Federal, o PIS permanece devido na forma da Lei Complementar 7/70.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, reeditou os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009695/00-25
Recurso nº : 134.946
Acórdão nº : 204-01.602

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 29 / 10 / 02 Maria Tereza de Novais Mat. Núm. 91641

2º CC-MF Fl. _____

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pagado a maior, no período compreendido entre janeiro de 1989 a setembro de 1995. Por meio do Acórdão nº 06.789, de 05/04/2005, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP indeferiu in totum o pedido da interessada.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

A recorrente entende que o termo inicial para repetição, no caso de situação jurídica conflituosa, seria o da publicação da resolução do Senado, in casu, 10 de outubro de 1995. A meu sentir, não lhe assiste razão, pois essa tese, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009695/00-25
Recurso nº : 134.946
Acórdão nº : 204-01.602

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONTRE CO. ORIGINAL Bras. No. <u>29 / 10 / 07</u> <i>Maia</i> Maria Luzimar Novais Mat. Sig. 91641
--

2ª CC-MF Fl. _____

decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados entre fevereiro de 1989 e outubro de 1995 e que o pedido foi protocolado em 06 de outubro de 2000, é de reconhecer-se que os créditos pertinentes a pagamentos efetuados até 06 de outubro de 1995 foram alcançados pela prescrição.

No tocante à parte remanescente - período de apuração referente a setembro de 1995, cuja extinção do crédito ocorrera em 13 de outubro de 1995, data do pagamento realizado pela empresa - entendo assistir razão parcial à reclamante, pois, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, as empresas exclusivamente prestadoras de serviços deveriam pagar o denominado PIS-Repique, que correspondia a 5% do Imposto de Renda devido ou como se devido fosse. Neste sentido é a remansosa jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e das primeira e segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema.

Em resumo, reconhece-se a prescrição do direito de repetir suposto tributo pago a maior relativo a pagamentos efetuados até 06/10/1995, para os (pagamentos) remanescentes, admite-se o direito de a Recorrente calcular eventuais indébitos dessa contribuição, considerando a sistemática do PIS-Repique. Os valores a restituir devem ser corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97 até 31.12.1995, sendo que, a partir dessa data, passa a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1%, relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009695/00-25
Recurso nº : 134.946
Acórdão nº : 204-01.602

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPARE COM O ORIGINAL

Processo: 89 / 10 / 07

Maria Luíza Amar Novais
Mat. S/aj. 91641

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Trata-se de Pedido de Restituição em decorrência de recolhimentos indevidos procedidos a título de Contribuição ao PIS, nos períodos de apuração de janeiro de 1989 a setembro de 1995.

O pedido de restituição refere-se aos pagamentos realizados pela contribuinte com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995.

Portanto, a questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Os Decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, "extunc".

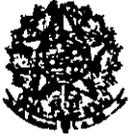
Assim, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

Especificamente sobre a adoção da Resolução nº 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sijae 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.009695/00-25
Recurso nº : 134.946
Acórdão nº : 204-01.602

1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).

No caso dos autos, o pedido de restituição foi protocolado dentro do prazo decadencial de cinco anos, contado da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

Finalmente, de rigor observar que, mesmo que se considere que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 confira interpretação autêntica ao art. 168, I do CTN (há doutrina no sentido de que o dispositivo enfeixa norma de natureza constitutiva), no sentido de considerar ocorrida a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, para fins de início da contagem do prazo de decadência, ainda assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista seu enquadramento no inciso II do art. 168, do CTN.

Com estas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, afastando a preliminar de decadência para reconhecer o direito à restituição/compensação da diferença entre o valor recolhido com base no faturamento e o valor devido com base na sistemática do PIS-REPIQUE.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

4